



PROCESSO Nº 2741352024-9 - e-processo nº 2024.000587467-6

ACÓRDÃO Nº 206/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO  
PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ERRO NO  
PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR -  
NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO  
NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- No caso dos autos, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou **NULO POR VÍCIO MATERIAL** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002645/2024-08**, lavrado em **06/12/2024** contra a empresa **PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.443.425-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Oportuno ressaltar a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO N° 2741352024-9 - e-processo n° 2024.000587467-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO  
PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ERRO NO  
PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR -  
NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO  
NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- No caso dos autos, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.

**RELATÓRIO**

Em análise neste Conselho de Recursos Fiscais o *recurso de ofício*, face a decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00002645/2024-08**, lavrado em **06/12/2024** contra a empresa **PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob n° 16.443.425-9, no qual consta a seguinte acusação:

**0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DE CAIXA ATRAVÉS DA SIMULAÇÃO DE SAQUES DA CONTA BANCOS C/MOVIMENTO CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS.**

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 3.202.441,06** (três milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 1.829.966,32 (um milhão oitocentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei n° 6.379/96 e multa de R\$ 1.372.474,74 (um milhão trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Regularmente cientificada da ação fiscal, via DTe, em 13/12/2024, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito.



- Os fatos geradores que fundamentam o referido auto ocorreram no estado do Rio Grande do Norte, onde a empresa realiza suas atividades comerciais principais e onde se situa a base de seus principais negócios.
- As operações comerciais que deram origem ao tributo foram efetivamente realizadas no estado do Rio Grande do Norte, conforme comprovado pelos documentos fiscais e registros contábeis da empresa.
- A administração central da empresa se encontra localizada no Rio Grande do Norte, o que reforça a competência tributária daquele estado sobre as operações em questão.
- A legislação estadual da Paraíba não se aplica às operações realizadas em território potiguar, sendo, portanto, inapropriado qualquer lançamento tributário por parte da Secretaria de Fazenda da Paraíba sobre as operações aqui discutidas.
- Por fim, a Reclamante requer a declaração da incompetência tributária do estado da Paraíba para exigir o ICMS em comento, ou sua nulidade, bem como a manutenção da regularidade fiscal da empresa no estado da Paraíba, afastando-se qualquer penalidade ou inscrição em dívida ativa.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, proferindo a seguinte ementa:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

- Constatou-se vício de natureza material no auto de infração, fato que implicou sua nulidade, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o lustro decadencial do art. 173, I do CTN. In casu, verificou-se imprecisão nos períodos dos fatos geradores apontados na peça vestibular.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/09/2025, por meio de DTe, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

### VOTO

Em exame, o recurso de ofício, face a decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002645/2024-08**, lavrado em **06 de dezembro de 2024**, em **desfavor da empresa PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já qualificada nos autos.



Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou nulo o auto de infração em tela após constatar vício material capaz de fulminar a própria materialidade do crédito tributário constituído no libelo acusatório.

Após a análise minuciosa do caderno processual, cumpre destacar o pronunciamento preciso do julgador *a quo*, senão vejamos:

*“De início, verifica-se que o Autor do feito fiscal pretendeu acusar que a empresa incorrera em Suprimento Irregular de Caixa. Para tanto, acostou aos autos os demonstrativos das fls. 3 a 82. A propósito desses demonstrativos, na linha inicial da fl. 3 dos autos avulta-se o seguinte apontamento:*

PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 16.443.425-9

LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA CUJO NUMERÁRIO NÃO PASSARAM PELA CONTA. (a partir de agosto de 2022)

ANO	DT_LANCA	CD_CD	NM_CONTA	DS_HIST_COMPL	NU_LANCA	VL_PARTIDA	TP	Extrato
-----	----------	-------	----------	---------------	----------	------------	----	---------

*Portanto, já que o Suprimento Irregular de Caixa passou a ser identificado a partir de agosto de 2022, é impreciso o fato gerador apontado na peça acusatória, que aponta o exercício de 2022 completo:*

Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo			Multa Por Infração		Multa Por Reincidência		Valor Total(R\$)
	Início	Fim	Base Cálcl.(R\$)	Aliq. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2022	31/12/2022	1.377.747,52	18,00	247.994,55	75,00	185.995,91	0,00	0,00	433.990,46
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2023	31/12/2023	8.788.732,05	18,00	1.581.971,77	75,00	1.186.478,83	0,00	0,00	2.768.450,60
TOTALIS					1.829.966,32		1.372.474,74		0,00	3.202.441,06

*Porquanto nos meses de janeiro a julho de 2022 o Contribuinte não incorreu na infração em tela, haja vista ter iniciado suas atividades neste estado somente em 29/08/2022 – conforme confirmado no sistema ATF da Sefaz-PB.*

*Acrescente-se que também é impreciso considerar o período fechado de 2023 (de 01/01/2023 a 31/12/2023) porque a acusação atinente ao Suprimento Irregular de Caixa se perfaz mensalmente.*

*De fato, nos próprios demonstrativos apresentados para albergar a acusação, no exercício 2023 (que a Fiscalização acusou em sua totalidade) no mês de novembro desse exercício a Empresa não incorreu na infração sub examine, conforme se depreende do seguinte trecho da fl. 69 do 0004-Demonstrativo:*

2023	11/10/2023	5	CAIXA GERAL	VLR REF SUPRIMENTO DE CA	85776	1.530,66	D
2023	01/12/2023	8	BANCO DO BRASIL	VALOR REF. A SUPRIMENTO	88186	4.000,00	C



*Ou seja, acima tem-se que o último alegado Suprimento Irregular de Caixa se dera em 11/10/2023, saltando para 01/12/2023 - portanto, não constam suprimentos irregulares em novembro de 2023 – o que reforça a imprecisão dos fatos geradores apontados também neste exercício. Em suma, a acusação em exame se opera mensalmente, e é desse modo que deveria ter constado no auto de infração.*

*E, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao Julgador Fiscal reconhecer o vício material de ofício, independentemente de qualquer provocação por parte da autuada.”*

Destarte, da leitura do excerto supra, extrai-se inequivocamente que resta configurado erro quanto à indicação do período do fato gerador, situação que demanda o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício material, entendimento este já manifestado por esta casa em diversas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos nº 618/2018 e nº 0076/2022, da lavra dos eminentes conselheiros Petrônio Rodrigues Lima e Sidney Watson Fagundes, respectivamente, cuja ementas transcrevo:

**PROCESSO Nº 0554452016-0**

**Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. - A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”. - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, evidenciando **vício material por erro no período do fato gerador** decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN. (g.n)

**PROCESSO Nº 1314592019-7**

**Relator: Cons.º Sidney Watson Fagundes**

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - A



não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, novo o **lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.** Possibilidade de lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN. - Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Diante de todo o exposto, em alinhamento à jurisprudência desta corte, mantenho, a nulidade do lançamento por vício material, nos moldes da decisão singular.

Destaque-se que, com a declaração de nulidade do auto de infração, abre-se nova oportunidade para que seja lavrada nova peça acusatória, observado o quinquênio decadencial preconizado no art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou **NULO POR VÍCIO MATERIAL** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002645/2024-08**, lavrado em **06/12/2024** contra a empresa **PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.443.425-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Oportuno ressaltar a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de abril de 2026.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira